



PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	3
Presidência.....	4
Secretaria-Geral de Administração	4

Plenário

Ata da 32ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 14 de setembro.

Aos quatorze dias de setembro de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e cinquenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima segunda sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 31ª sessão ordinária, de 31 de agosto de 2022, da 32ª sessão virtual, de 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, e da 33ª sessão virtual, de 5 de setembro a 9 de setembro de 2022 que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou que se encontrava em gozo de férias regulamentares a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 104736-9/2017 (Auditoria Governamental Ordinária realizada na Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae), da pauta ordinária do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual foram apregoados os nomes dos requerentes, os Srs. Sergio Pimentel Borges da Cunha e Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard, que procederam à sustentação, após leitura do relatório. Inicialmente, foi dada a palavra ao Sr. Sergio Pimentel Borges da Cunha, que informou tratar-se de questionamento de aditivo contratual por prazo excepcional para contratação de escritório de advocacia na área trabalhista. Remarcou não ter havido tempo hábil para ultimar a licitação, tendo sido necessário recorrer à prorrogação contratual, sempre com o aval de pareceres jurídicos. Destacou que a assessoria jurídica da Cedeae administrava quase quarenta mil processos, sendo cerca de seis mil na área trabalhista, muitos deles envolvendo valores vultosos, decorrentes de dificuldades que a empresa tinha no passado de se defender adequadamente. Remarcou que, com o início da gestão do Presidente Wagner Victor, foram implantados diversos controles que melhoraram a atuação do departamento jurídico, havendo-se implantado um controle processual que permitiu a retirada de ressaldos do balanço da Companhia, porque as contingências e o provisionamento diante das condenações judiciais passaram a ser considerados fidedignos pela PWC e, posteriormente, pela Ernest & Young, em relação especificamente à área trabalhista. Ponderou haver implantado uma auditoria, contratado peritos com experiência na área, que passaram a revisar os maiores processos, o que resultou em uma redução substancial de vários valores. Alegou que não era trivial ser chefe do Departamento Jurídico da Cedeae, tendo em vista a quantidade de trabalho, pois, embora a estruturação da Companhia exigisse uma dedicação em vários aspectos, a atividade de assessoria jurídica prosseguia, com diversas licitações. Argumentou que a assessoria jurídica abria um processo administrativo para realização de licitação com cinco meses de antecedência, antes do final do contrato, com o termo de referência e com uma minuta de edital devidamente revisados; lembrou que, quando de seu ingresso na Cedeae, pagou uma complexa licitação de contratação de escritórios na área cível que durou mais de dois anos, motivo por que procurou simplificar-se o procedimento, o que não foi possível, em virtude dos questionamentos suscitados, obrigando a empresa a optar pela prorrogação excepcional, pois a Cedeae não podia ficar sem o acompanhamento de tais processos, o que, a seu ver, justificaria a prorrogação contratual em análise. Em seguida, assumiu a palavra o Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard que destacou tratar-se de um processo técnico-jurídico, diferentemente daqueles que envolviam aspectos técnico-operacionais, lembrando que a auditoria realizada em 2017 detectou a existência de achados, com a imputação de responsabilidade a vários profissionais, sendo cinco ao próprio defendente, das quais duas já haviam sido sanadas, motivo por que iria manifestar-se acerca das três restantes. Quanto ao achado 3 da auditoria, remarcou que se tratava da majoração de quantitativos além da previsão legal, alegando, no particular, que assumira a presidência da Cedeae na primeira quinzena de 2015, quando a empresa já possuía milhares de processos em andamento, oriundos de anos anteriores, entre os quais o contrato em comento, de número 109/2012, que já se encontrava em seu terceiro aditivo. Ponderou que, ao tomar conhecimento da proposição do quarto aditivo, o assessor jurídico à época verificou que, em virtude de inúmeras razões, os aditivos 1, 2 e 3 do referido contrato tiveram necessidade de aumento de quantitativo. Esclareceu que invocou a Procuradoria-Geral do Estado que, na figura do subprocurador, emitiu promoção no sentido de que a Cedeae, em sua decisão, privilegiaria a eficiência e a economicidade da continuidade da defesa judicial da entidade e que não havia qualquer indicio de lesividade à Companhia. Ponderou que, à luz de tal parecer, não teria restado alternativa senão executar novo aditivo, pois eram milhares de processos judiciais abarcados que poderiam acarretar significativo prejuízo em caso de revelia da empresa, concluindo, neste ponto, que não teria havido dolo, má-fé, lesão ao erário, tampouco violação de princípios conformadores da administração pública. Lembrou caso análogo decidido pelo Tribunal de Contas do Estado, em voto da lavra da Conselheira Marianna Montebello Willeman em face da Cedeae, Acórdão 135248, segundo o qual o administrador não poderia ser responsabilizado, caso não tivesse participado da cadeia de atos que teriam conduzido à

ocorrência de pretensão ilegalidade, o que vinha a ser o seu caso, uma vez que, ao assumir a presidência, o quadro licitatório inaugural já se havia aperfeiçoado. Destacou que o Corpo Instrutivo se fundamentara em entendimento esposado pela Conselheira Andrea Siqueira Martins, sem atentar para o fato de que semelhante entendimento já havia sido revisto pela própria Conselheira, sendo certo que tal processo se referia ao contrato inicial e aos termos aditivos 1, 2 e 3 do contrato em análise. Em relação ao achado 4, que versava sobre prorrogação excepcional do contrato 108/2009, aduziu que não se haveria que falar em imprevisibilidade de justificativa, pois o valor do aditivo se manteve no mesmo patamar do aditivo celebrado em 2013, tendo o escritório aberto mão de todo o reajuste contratual a que tinha direito, o que configuraria uma vantagem econômica à Cedeae. Relembrou que, conforme elencado no achado 1 daquela auditoria, o término da vigência do contrato estava previsto para 2/2/2015, tendo sido instaurado em 15/9/2014 um processo licitatório que veiculara como concorrência nacional 202/2015, motivo por que o defendente não poderia ser responsabilizado, uma vez que havia assumido o cargo de diretor presidente no dia 13/01/2015, ou seja, quase quatro meses após instauração do processo licitatório, não lhe cabendo, portanto, a decisão quanto a antecedência necessária para instauração do procedimento, ponderando, de toda a sorte, que o quadro encontrado quando de sua nomeação ao cargo recomendava a manutenção do procedimento licitatório já iniciado. Em relação ao achado 5, segundo o qual não teria havido indicação de equipe técnica, sustentou que fora comprovado na peça de defesa que todos os contratos tiveram a indicação de equipe técnica apta a executar o serviço, tendo ponderado que a nomeação de equipe técnica não seria atribuição do presidente da Cedeae, cabendo-lhe, apenas, a nomeação de gerente de contrato e comissão de fiscalização. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada das sustentações orais aos autos, e votou pelo acolhimento das razões de defesa, acolhimento parcial das razões de defesa, ciência e arquivamento, no que foi acompanhado por todos os demais, havendo o Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco o voto eloquido. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 165 processos: 5 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 38 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 4 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 1 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 117 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 223006-2/2017 (Recurso de Reconsideração em aposentadoria do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais de Iguaçu Grande) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo conhecimento, não provimento, recusa do registro e comunicação, sendo aprovado por unanimidade; e 100791-0/2020 (Recurso de Reconsideração em aposentadoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo conhecimento, não provimento, registro in casu e comunicação, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou o Processo TCE-RJ nº 248175-9/2021. Em seguida, devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 105633-9/2021 (aposentadoria da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro) ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que votara em 11/04/2022 pelo registro in casu e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 106875-6/2021 (aposentadoria da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro) à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votara em 11/04/2022 pelo registro in casu e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 100791-0/2020 (Recurso de Reconsideração em aposentadoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que votou em 11/04/2022 pelo registro in casu e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Relatou os Processos TCE-RJ nos 221494-2/2022 (Consulta da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes), no qual votou pelo conhecimento, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade e estando a resposta à Consulta constante na íntegra do anexo A desta ata; 206776-5/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Niterói), no qual votou pela conversão, citação e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade; 217203-2/2019 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Niterói), no qual votou pela notificação para defesa, comunicação, conversão, diligência interna, desapensação, extração de cópias, abertura e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade e 249523-4/2016, 216278-6/2017, 216892-8/2017 e 220495-0/2019, (Ato de Adesão a Atas de Registro de Preços, Termos Aditivos e Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Niterói), nos quais votou pela notificação para defesa, comunicação, conversão, diligência interna, desapensação, extração de cópias, todos aprovados por unanimidade, havendo o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco eloquido o Relator pelos votos e havendo a Presidência, também, enaltecido a profundidade dos votos apresentados. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 230393-0/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de São Gonçalo - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Neilton Mulim da Costa), no qual votou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas e determinações, regularidade das contas com ressalvas e determinações, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren relatou o Processo TCE-RJ nº 251003-3/2021 (Termo de Ajustamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Macaé), no qual votou, diante da desistência por parte do jurisdicionado em dar continuidade ao processo de celebração do TAG, pela comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento retirou os Processos TCE-RJ nos 811434-3/2016 e 231604-0/2018. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 210614-2/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Paracambi - exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Tarcisio Gonçalves Pessoa), no qual votou por notificações e comunicações, sendo aprovado por unanimidade; e no processo TCE-RJ nº 201727-3/2022 (Auditoria Governamental Extraordinária - Inspeção, da Prefeitura de Ararumã) votou pela notificação para defesa, determinação, incidência de multa diária e comunicação, tendo sido aprovado por unanimidade. As dezesseis horas, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

Anexo A - Consulta

Processo TCE-RJ nº 221494-2/2022 (Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes), Consulta subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Campos dos Goytacazes em que indaga a respeito da necessidade de a certidão de tempo de contribuição (CTC) inerente ao período celetista anterior à edição da Lei nº 5.447/91 integrar os processos administrativos de averbação de tempo e de aposentadoria. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, votou: 1 - Pelo conhecimento da consulta, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade contidos na Deliberação TCE-RJ 276/2017; 2 - Pela comunicação ao consultante, a fim de lhe dar ciência acerca da seguinte resposta: 2.1 - Até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), o agente público, independentemente de regime laboral ou da forma de remuneração (inclusive o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, inclusive de mandato eletivo, e de emprego público) poderia estar vinculado ao RPPS, desde que houvesse previsão legal nesse sentido. 2.2 - Se, antes da EC nº 20/98, havia a previsão legal no ente instituidor de que agentes públicos, ainda que não detentores de cargo efetivo, estariam filiados, naquele momento, ao RPPS, esse tempo de serviço deverá ser averbado pelo próprio ente instituidor (avercão essa que não se sujeita ao limite temporal de 18.01.2019). 2.3 - Se, antes da EC nº 20/98, a legislação do ente instituidor não contemplava a vinculação de servidores não detentores de cargo efetivo ao RPPS, tais servidores estavam sujeitos ao RGPS. 2.4 - Nos termos do art. 184, parágrafo único, da Portaria MPT nº 1.467/22, caso a averbação do tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor tenha ocorrido até 18/01/2019, ele poderá ser contado para fins de concessão de benefícios (inclusive aposentadoria), independentemente de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS. 2.5 - Se o ente instituidor não houver averbado, até 18/01/2019, o tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, será necessária para a contagem recíproca junto ao RPPS a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo INSS, na forma do art. 184, caput, da Portaria MPT nº 1.467/22. Se essa averbação pelo ente instituidor ocorreu após 18/01/2019 sem a CTC expedida pelo INSS, ela deverá ser desconstituída (assim como os efeitos dela decorrentes) e deverá ser apresentada a CTC emitida pelo INSS para que possa haver a regular averbação; e 3 - Pelo arquivamento dos autos.

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Processo TCE nº 103660-1/2019 (11908/2015) - Interessado: DJALMA ALFREDO DE JESUS - Acórdão: 139061/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 106875-6/2021 (15387/2015) - Interessado: JORGE VINICIUS DA COSTA LOPES - Acórdão: 139060/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO IN CASU, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105633-9/2021 (7949/2019) - Interessado: SUELI DE OLIVEIRA BARROS BITTENCOURT DA SILVA - Acórdão: 139059/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO IN CASU, ARQUIVAMENTO

Órgão: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

Processo TCE nº 103324-1/2015 - Interessado: DENUNCIANTE - Acórdão: 139093/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: MANUTENÇÃO DO SIGILO, ARQUIVAMENTO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Processo TCE nº 102409-7/2022 (E-03/036/757/2019) - Interessado: ELIZABETH IBIS COELHO BYSTRUHIN - Acórdão: 139055/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 212089-6/2021 - Interessado: THIAGO NICOLAY - Acórdão: 139075/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Processo TCE nº 106016-1/2017 (E-09/090/129/2016) - Interessado: LUIZ CLAUDIO DA SILVA - Acórdão: 139038/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECURSA DO REGISTRO, DETERMINAÇÃO

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 106827-9/2021 (2021-0651509) - Interessado: ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Acórdão: 139056/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 106863-3/2021 (20210620892) - Interessado: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Acórdão: 139057/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 100791-0/2020 (2019-102732) - Interessado: CARLOS MAGNO DE AQUINO BRASIL - Acórdão: 139052/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de CABO FRIO

Órgão: PREFEITURA DE CABO FRIO

Processo TCE nº 205121-8/2017 - Interessado: CLAUDIO DE ALMEIDA MOREIRA - Acórdão: 139102/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de CAMBUCI

Órgão: FUNDO MUN PREVIDÊNCIA CAMBUCI

Processo TCE nº 223260-0/2017 (3822/2017) - Interessado: NEUZILENE FELÍCIO DE MORAIS - Acórdão: 139853/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECURSA DO REGISTRO, DETERMINAÇÃO

Município de DUQUE DE CAXIAS

Órgão: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo TCE nº 217972-2/2021 - Interessado: JOÃO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO, GABRIEL CALAIS DA FONSECA - Acórdão: 139076/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de IGUAÇA GRANDE

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PENS IGUAÇA GRANDE

Processo TCE nº 223006-2/2017 (2013/006612) - Interessado: ALENIR MOREIRA MACEDO - Acórdão: 139053/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de MARICÁ

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MARICÁ

Processo TCE nº 222498-4/2018 - Interessado: SIMONE DA COSTA SILVA MASSA - Acórdão: 138951/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, ARQUIVAMENTO

Município de MIGUEL PEREIRA

Órgão: PREFEITURA DE MIGUEL PEREIRA

Processo TCE nº 203916-9/2018 - Interessado: DENUNCIANTE - Acórdão: 139098/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: PREFEITURA DE SÃO GONÇALO

Processo TCE nº 230393-0/2015 - Interessado: NEILTON MULIM DA COSTA - Acórdão: 139101/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CANCELAMENTO, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, REGULARIDADE, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de SEROPÉDICA

Órgão: PREFEITURA DE SEROPÉDICA

Processo TCE nº 218729-2/2022 - Interessado: MÁRCIO GERALDO GUIMARÃES - Acórdão: 139077/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de VOLTA REDONDA

Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

Processo TCE nº 202941-4/2020 (6775/2018) - Interessado: MARCILEA DE ALMEIDA FONSECA - Acórdão: 138954/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO IN CASU, ARQUIVAMENTO

Parte 2 - demais processos

Órgão: DIVERSOS

Processo TCE nº 100268-3/2020 - Acórdão: 138941/2022-PLEN - Dispositivo do Acórdão: ARQUIVAMENTO

Órgão: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo TCE nº 804778-6/2016 - Acórdão: 138949/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: ACOLHIMENTO DA DEFESA, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Processo TCE nº 103801-2/2020 - Acórdão: 138937/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: DILIGÊNCIA INTERNA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Órgão: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Processo TCE nº 104736-9/2017 - Acórdão: 138939/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Órgão: CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO

Processo TCE nº 103372-3/2021 - Acórdão: 138945/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Órgão: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

Processo TCE nº 103574-5/2022 - Acórdão: 139068/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO PARCIAL, PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 102612-6/2022 - Acórdão: 139081/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, RATIFICAÇÃO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 103162-8/2022 - Acórdão: 139079/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 103456-7/2022 - Acórdão: 139080/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, RATIFICAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 103519-5/2022 - Acórdão: 139082/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, RATIFICAÇÃO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Processo TCE nº 100392-1/2017 - Acórdão: 139018/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100403-6/2017 - Acórdão: 139019/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100487-2/2017 - Acórdão: 139020/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100526-4/2017 - Acórdão: 139021/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100528-2/2017 - Acórdão: 139022/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100640-6/2017 - Acórdão: 139023/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100642-4/2017 - Acórdão: 139024/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100657-9/2017 - Acórdão: 139025/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100681-0/2017 - Acórdão: 139026/2022-PLEN -

Processo TCE nº 100688-8/2017 - Acórdão: 139027/2022-PLEN -